

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DÉBORA MEDEIROS PEIXOTO**

**SISTEMA JURÍDICO-PENAL E GESTÃO NÃO-VIOLENTA DE  
CONFLITOS:**

**UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
REFORMULAÇÃO DOS PARADIGMAS ESTRUTURAIIS  
CLÁSSICOS DA JUSTIÇA PENAL**

VITÓRIA  
2017

DÉBORA MEDEIROS PEIXOTO

**SISTEMA JURÍDICO-PENAL E GESTÃO NÃO-VIOLENTA DE  
CONFLITOS:**

UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
REFORMULAÇÃO DOS PARADIGMAS ESTRUTURAIS  
CLÁSSICOS DA JUSTIÇA PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
em Direito apresentado à Faculdade de Direito de  
Vitória como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Dr.º Ricarlos Almagro Vitoriano  
Cunha.

VITÓRIA

2017

Aos meus avós, Maurício e Maria, por acreditarem em mim e apostarem no meu sucesso; à minha mãe Marlice, pelo amor incondicional; e à minha irmã Regina, por não me deixar fraquejar nos momentos difíceis e sorrir a cada conquista minha.

## RESUMO

Diante do reconhecimento da legitimidade do Estado em punir o indivíduo por um mal causado a terceiro, por meio da pena institucionalizada, tem-se, na verdade, a legitimação de um mal pelo outro. O Judiciário opera pelo exercício da contraviolência, de forma que, para nós, é como se não fosse possível não utilizar da violência quando a intenção é aniquilá-la. Assim, como elemento motivador da realização desta pesquisa, urge a seguinte indagação: é possível a reformulação de paradigmas estruturais clássicos da justiça penal, a partir da gestão e resolução não-violenta de conflitos, a exemplo da mediação?. Para tanto, com vistas à realização da presente pesquisa, mostra-se mais adequada a adoção da dialética hegeliana enquanto proposta metodológica, de modo que se partirá, então, de uma tese, vale dizer, de um argumento posto em debate, passando-se, assim, à confrontação deste argumento, num processo de contradição inerente à própria construção do conhecimento e, sobretudo, para a construção da realidade (HEGEL, 1998), para que, finalmente, nasça-se a síntese. Tem-se, contudo, que conforme o sistema hegeliano, a verdade apenas se encontra em sua totalidade, vale dizer, no espírito absoluto (HEGEL, 1998, p. 208), de modo que a síntese a que se pretende chegar, constituir-se-á de nova tese, para que se permita a continuidade do processo dialético. Até mesmo por essa razão, a tese inicialmente proposta é, senão, hipótese, quer dizer *hipo-tese*, ou seja, é tese fraca, carecedora de submissão ao processo dialógico possibilitado pela dialética hegeliana. Assim, como forma de levar a frente o presente estudo, partiu-se da seguinte hipótese: de que a gestão e resolução não-violenta de conflitos, tal como a mediação penal, seguindo uma linha dicotômica, em que a resposta ao conflito é levada a efeito pelos próprios litigantes, serve a pretensão de abalar as velhas estruturas do sistema criminal. Ao final da pesquisa, confirmou-se a referida hipótese, lançando-se como proposta às ineficiências do sistema penal a mediação penal, uma proposta para além do processo judicial – tendo por base a ética de justiça relacional e o direito de ser punido.

**Palavras-chave:** Violência. Vingança. Pena. Sistema Penal. Mediação Penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1 OS FUNDAMENTOS MIMÉTICOS DA VIOLÊNCIA</b> .....	10
1.1 A IDENTIDADE COMO FONTE DE CONFLITO .....	10
1.2 O DESEJO DE PUNIR COMO COMPORTAMENTO DE ORDEM MIMÉTICA .....	15
<b>2. A CRÍTICA AOS FUNDAMENTOS A LÓGICA JURÍDICO-PENAL</b> .....	20
2.1 A VIOLÊNCIA COMO RETRIBUIÇÃO DA VIOLÊNCIA .....	20
<b>3. A PROPOSTA: MEDIAÇÃO PENAL</b> .....	24
3.1. PARA ALÉM DO PROCESSO JUDICIAL .....	24
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

A busca por explicações pelas quais o mal surge na humanidade remonta 354 a 430 anos depois de Cristo, com Santo Agostinho. Bem verdade que a discussão sobre a origem do mal é mais antiga do que se pode imaginar, podendo ser encontrada já entre os pré-socráticos.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Epicuro de Samos (341 – 270 AC), a quem é devida a concepção das relações entre Deus e o mal e que seriam objeto de análise até o período moderno (OLIVA, 2013, p. 15).

Entretanto, a escolha por Santo Agostinho para inaugurar a investigação é justificada pelo notável papel que ele exerceu na construção da concepção do mal, e que irá marcar não apenas a filosofia cristã, como também a de outros importantes pensadores, a exemplo de Leibniz, que também considerava “que sua concepção sobre Deus era determinante para a reflexão sobre o mal” (OLIVA, 2013, p. 15).

De qualquer forma, a reflexão sobre o mal atravessa os tempos, confirmando a sua onipresença e talvez o seu caráter inexplicável, tal como pensavam Voltaire e Hannah Arendt (OLIVA, 2013, p. 137).

Essa sua presença constante e o seu caráter inexplicável talvez tenham levado Leibniz a uma posição de conformismo, centrada na ideia do “melhor dos mundos possíveis”. Para ele, tudo tem uma razão para ser como é, e não de outro modo. É o que Leibniz chama de princípio da razão suficiente (OLIVA, 2013, p. 57).

Para que possamos entender o otimismo leibniziano é providencial entender dois dos princípios fundamentais de seu raciocínio, apresentados na obra “A monadologia” (1714): o que já foi exposto, o princípio da razão suficiente, e o princípio da não contradição.

Por sua vez, o princípio da não contradição informa que: “[...] de duas proposições contraditórias, uma delas é necessariamente verdadeira e outra é necessariamente falsa, mesmo que não saibamos quais delas” (OLIVA, 2013, p. 57).

Referindo-se, ainda, ao princípio da não contradição, forçoso destacar a contribuição de Leibniz acerca das verdades absolutamente necessárias, sendo “aquelas que jamais poderiam ser diferentes, sem produzir uma contradição, como é o caso nas matemáticas” (OLIVA, 2013, p. 57).

Quanto ao princípio da razão suficiente, Leibniz afirma a existência de verdades contingentes, sendo aquelas que “[...] poderiam ser diferentes do que são, como é o caso da afirmação sobre coisas criadas (que, Deus, portanto, poderia não ter criado)” (OLIVA, 2013, p. 57).

Pelo princípio da razão suficiente, decerto que a análise de um problema poderia nos levar a infundáveis cadeias causais – e isso porque, a concretização desse princípio pressupõe a investigação das razões particulares do problema (OLIVA, 2013, p. 58).

Um fato contingente refere-se a outros tantos como causa, cada um dos quais, por sua vez, referindo-se a outros tantos, e assim ao infinito. Por exemplo: é verdadeiro que eu estou usando branco hoje. Por quê? Porque escolhi uma camisa branca ao levantar-me. Por quê? Porque era a primeira pilha que estava em minha gaveta. Por quê? Porque foram deixadas nesta ordem pela passadeira. E assim, por diante, sem que se possa chegar nunca à razão última ou suficiente por meio deste processo de remissão à causa imediatamente anterior (OLIVA, 2013, p. 58).

Será a partir daí que Leibniz conclui o seu pensamento, afirmando ser preciso que a razão suficiente esteja fora das cadeias causais, de modo que uma substância explicará tudo que está no elo de todas as cadeias, sem exclusão de nenhuma e sem que ela mesma venha a precisar de explicação (OLIVA, 2013, p. 58). Se não fosse assim, “[...] teríamos de dizer que não há uma razão para estas séries infinitas, o que [...] o princípio não permite” (OLIVA, 2013, p. 59).

Para Leibniz, a “substância” é coisa ou realidade, será o que chamamos de Deus (OLIVA, 2013, p. 59).

Tal substância deverá ser a razão simples (se não fosse simples, teria de haver uma razão para a composição) de toda a diversidade do mundo, e deve tratar-se de um ser necessário (do contrário, ele poderia ser diferente, o que demandaria uma nova pergunta pela causa de ele ser como é) (OLIVA, 2013, p. 59).

Em razão das infinitas cadeias causais é que se afirma que essa substância terá de conter, em sua simplicidade, toda a realidade possível – disso é que Leibniz apresenta Deus como um ser absolutamente perfeito. A perfeição absoluta “nada mais é senão a ausência de limite para as qualidades positivas que tenha” (OLIVA, 2013, p. 59).

Por esse caminho, Leibniz conclui que se Deus é um ser dotado de perfeição, as suas criações não poderiam ser diferentes – e, portanto, são dotadas da mesma perfeição. Será a partir da perfeição que irá se compreender a ação criadora de Deus, “a qual, para nossa surpresa, permitirá a presença do mal no mundo” (OLIVA, 2013, p. 60). Todavia, Leibniz adverte que as obras divinas não são boas porque criadas por Deus, mas porque são intrinsecamente boas.

Assim, afasto-me muito da opinião dos que sustentam que não há quaisquer regras de bondade e de perfeição na natureza das coisas ou nas ideias que Deus tem delas, e que as obras divinas são boas apenas pela razão formal de que Deus as fez. Se assim fosse, Deus, que bem sabe ser o seu autor, não precisaria contemplá-las depois e acha-las boas, [...] Isto é tanto mais verdadeiro quanto é pela consideração das obras que se pode descobrir o operário. Portanto, é preciso que estas obras tragam em si o caráter de Deus [...] me parece que afirmando que as coisas são boas tão só por vontade divina e não pela regra de bondade destrói-se, sem pensar, todo amor de Deus e toda a sua glória [...] (LEIBNIZ, 2004, p. 04).

Neste viés, compreende-se, dentro da perspectiva leibniziana, que Deus agiu da melhor forma possível, que dentre uma infinidade de mundos possíveis não se poderia dizer que a sua escolha tenha sido simplesmente arbitrária.

O mundo deve resultar de uma escolha contingente de Deus, que portanto não estava obrigado a criar, e nem a criar desta maneira. Por isso a contingência (a tese de que as coisas não são absolutamente necessárias, podendo ser diferentes do que são). [...] A vontade divina não atua ao seu bel prazer, devendo encontrar suas razões não fora de Deus (pois neste caso ele perderia a liberdade), mas no próprio intelecto divino: toda vontade depende de uma razão de querer que lhe é anterior, razão que está incluída no intelecto, o qual não depende da vontade (OLIVA, 2013, 61-64).

Portanto, dentre os vários universos possíveis, a razão suficiente para a escolha divina deve “[...] encontrar-se na conveniência ou nos graus de perfeição contidos nesse mundo, eis a causa da existência do melhor, conhecido por Deus pela sabedoria, escolhido pela bondade [...]” (LEIBNIZ, 1988, p. 110). Assim, por todo o exposto, ainda que Deus tenha permitido o mal no mundo, estamos no melhor dos mundos possíveis.

Pois bem, se o mal tem sua presença histórica certa, se é inevitável, por sua vez, não se pode entendê-lo como uma figura totalmente desvinculada do bem. Há sempre uma correspondência entre um e outro, ainda que não totalmente transparente.

[...] tudo o que poderia assemelhar-se a um mal para nós, pobres humanos – nós que vemos tudo a partir do nosso ponto de vista particular e egoísta – poderia ser na realidade um bem para o conjunto do mundo, de toda a humanidade (GILBERT, 2010, p. 13).

Agostinho (apud REALE; ANTISERI, 2011, p. 97) confirma a tese, ao questionar: “se tudo provém de Deus que é bem, de onde provém o mal?”, ao que conclui: “mesmo aquilo que, numa consideração superficial, parece um ‘defeito’ (e, portanto, poderia parecer um mal), na realidade, na ótica do universo visto em seu conjunto, desaparece” (AGOSTINHO apud REALE; ANTISERI, 2011, p. 97).

Decerto que essa relação entre o mal e o bem poderia levar-nos a um otimismo paradoxal, tal como denúncia Voltaire em sua satírica crítica a Leibniz:

Ó meu caro Cândido! Bem conhecestes Paquette, a linda criadinha da nossa augusta baronesa; gozei nos seus braços as delícias do paraíso, que produziram em mim estes tormentos do inferno de que me vês devorado; ela estava infetada e talvez tenha morrido disso. Paquette ganhara esse presente de um franciscano muito erudito, que havia remontado à fonte, pois o adquirira de uma velha condessa, que o recebera de um capitão de cavalaria, que o devia a uma marquesa, que a tinha de um pajem, que o tomara de um jesuíta que, quando noviço, o herdara em linha reta de um dos companheiros de Cristóvão Colombo. Quanto a mim, não o passarei a ninguém, pois estou para morrer. Ó Pangloss! – exclamou Cândido. - Que, estranha genealogia! Não seria o diabo que foi o tronco?  
- Qual! - replicou o grande homem. - Era uma coisa indispensável no melhor dos mundos, um ingrediente necessário: pois, se Colombo não tivesse apanhado em uma ilha da América essa doença que envenena a fonte da geração, e que é evidentemente o oposto da grande finalidade da natureza, nós não teríamos nem chocolate nem cochonilha (VOLTARE, 1972, capítulo IV).

Gilbert (2010, p. 13) parece alinhar-se à postura otimista, quando afirma que é “preciso considerar o mal como aspecto de um conjunto perfeito, sem dar demasiada atenção à sua particularidade como se fosse uma exceção de ordem no mundo”.

Estando o mal sempre amparado a uma razão de ser, com o bom humor de Voltaire (1972, capítulo IV), pode-se entender a sífilis com um bem para a humanidade, haja vista que, se Colombo não a tivesse contraído, não teríamos chocolate! Não é mesmo? <sup>1</sup>.

Afastando-se da vertente otimista, talvez pudéssemos reconhecer a originalidade dos eventos ruins – sendo eles ruins por natureza, sem trazer qualquer tipo de benefício ao universo.

Esse paradoxo constantemente experimentado nas relações humanas (o bem e o mal) nos conduz a um permanente dilema moral, que pode refletir na relação entre a razão e a violência. Aliás, pode-se dizer que o sistema jurídico-penal é fundado numa mesma concepção – vale dizer, na escolha do bem ou do mal, da razão ou da violência.

Importante ressaltar a ideia de violência enquanto força que nasce tanto a partir de um indivíduo ativo contra os demais quanto a partir da totalidade contra um (ou mais) indivíduo(s) (GILBERT, 2010, p. 17). Ou seja, a violência é toda manifestação que desconsidera “[...] os direitos do espaço de outrem, que o invade precipitadamente” (GILBERT, 2010, p. 17).

Portanto, violência e mal estão de alguma forma relacionados, e curiosamente, justificados nas sociedades antiga, moderna e contemporânea, pouco importando o fundamento retributivo ou ressocializador. De fato, quando reconhecemos a

---

<sup>1</sup> A exposição metafórica é baseada no trecho extraído do conto ‘Cândido ou o otimismo’, a saber: - Qual! - replicou o grande homem. - Era uma coisa indispensável no melhor dos mundos, um ingrediente necessário: pois, se Colombo não tivesse apanhado em uma ilha da América essa doença que envenena a fonte da geração, e que é evidentemente o oposto da grande finalidade da natureza, nós não teríamos nem chocolate nem cochonilha (VOLTAIRE, 1972, capítulo IV). Voltaire (1971, capítulo IV) parece querer expressar a fragilidade do otimismo leibniziano, que, para o autor, afirma a bondade do mundo sem dar conta de explicar todo o mal existente. Mal esse notório, cujo benefício universal inexistente, ainda segundo Voltaire.

legitimidade do Estado em punir o indivíduo por um mal causado a terceiro, o que se tem é a legitimação de um mal por outro.

Em sendo assim, esta pesquisa visa a expor a temática sobre a possível reformulação de paradigmas estruturais clássicos da justiça penal, a partir da gestão e resolução não-violenta de conflitos, a exemplo da mediação.

Neste caminhar, objetivando apresentar a teoria de base que fundamenta a pesquisa e já se apropriando dos conceitos-chave que a sustentam, deflagra-se a importância da teoria do desejo mimético, do bode expiatório, da violência sacralizada, de René Girard, para a compreensão da violência, da pena e da vingança de nossas sociedades.

Demais autores, tais como, Jean-Marie Muller (2007), Thiago Fabres de Carvalho (2011), Ricardo Goretti (2017), entre outros, auxiliarão em complemento, notadamente no sentido de enriquecer o debate crítico e nos proporcionar a construção de novos horizontes hermenêuticos.

Oportuno esclarecer, ainda, que embora sirvam de base as teorias e reflexões construídas pelos pensadores supramencionados, não se pretende estagnar em suas próprias construções, senão avançar a partir delas. Noutras palavras, tendo como pano de fundo os teóricos que fundamentam a pesquisa, buscar-se-á imprimir considerações e olhares para além de suas análises.

# 1 OS FUNDAMENTOS MIMÉTICOS DA VIOLÊNCIA

## 1,1 A IDENTIDADE COMO FONTE DE CONFLITO

A forma com que nos relacionamos com o outro é o que determina nossa própria existência, a nossa condição de ser integrante deste mundo. Ora, “a existência humana do homem não é estar-no-mundo, mas estar-com-os-outros” (MULLER, 2007, p. 18).

Nossa relação com os outros é parte integrante de nossa personalidade, da personalidade humana. Em essência, o homem é um ser relacional. Assim é que se diz: “Eu existo apenas na relação com o outro” (MULLER, 2007, p. 18).

Entretanto, “no começo, o conflito” (MULLER, 2007, p. 18). E isso porque, de modo geral, o contato com o outro é feito de adversidade, de enfrentamento. Decerto que nas relações interpessoais sob os mais variados pretextos, o outro se apresenta como verdadeira ameaça à minha existência (MULLER, 2007, p. 18).

O outro de que falo é aquele cujos “desejos se opõem aos meus, cujos interesses se chocam com os meus, cujas ambições se contrapõem às minhas, cuja liberdade ameaça a minha, cujos direitos usurpam os meus” (MULLER, 2007, p. 18).

Dentre outras causas, talvez o desconhecimento em relação ao outro suscite ainda mais insegurança, medo e, enfim, leve-nos ao conflito. Assim, “o desconhecido faz pairar uma incerteza relacionada ao meu futuro, instala-me numa condição de insegurança. O outro me inquieta; me causa medo” (MULLER, 2007, p. 18).

O medo se agrava ao perceber que o outro “não é igual a mim, quando não fala a mesma língua, não tem a mesma cor, exhibe uma fé num Deus que não é o meu. Este, mais do que qualquer outro, transtorna-me” (MULLER, 2007, p. 18).

A visão filosófica de Muller (2007) acerca das causas suscitadoras do conflito é a mais tradicional. De fato, somos conduzidos a pensar que rivalizamos pelas mais distintas pretensões, nos confrontamos por interesses antagônicos.

Aquilo que nos é semelhante sempre evoca a ideia de harmonia, “temos os mesmos gostos, apreciamos as mesmas coisas, fomos feitos para nos entender”. (GIRARD, 1998, p. 185). No entanto, o que acontece quando temos os mesmos desejos? (GIRARD, 1998, p. 185). Parecemos estar tão cegos a essa causa de rivalidade.

René Girard (2009b) propõe, então, uma nova leitura sobre as relações conflituais que circundam a natureza humana. Para ele, é na identidade que está à fonte do conflito. E, para além disso, constata: “não há nada ou quase nada nos comportamentos humanos que não seja aprendido, e todo aprendizado se reduz à imitação” (GIRARD, 1983, p. 15), pontuando sua teoria sobre o desejo mimético.

Embora a “invenção” de desejo mimético seja atribuída ao próprio Girard (2009b), ele recusa essa condição. Isso porque, para ele, o desejo mimético é uma teoria reveladora do comportamento humano e que, por isso, não precisaria ser inventada.

A *mimesis* é compreendida como critério definidor dos desejos humanos. Noutras palavras, o homem deseja aquilo que o outro também deseja (GIRARD, 1983, p. 16). Pois bem,

[...] se um indivíduo vê um de seus semelhantes estender a mão em direção a um objeto, imediatamente sente vontade de imitar-lhe o gesto (GIRARD, 1983, p. 16).

Tem-se, portanto, a situação teatral, por excelência, de duas pessoas que desejam o mesmo objeto para si porque uma indicou esse objeto à outra. Tão logo, aquele que se vê imitado, vê-se confirmado em seu desejo (GIRARD, 2009b, p. 25-77). Desse modo,

[...] quanto mais eu desejo este objeto que tu já desejas, mais ele se te apresentará desejável e, em contrapartida, mais ele me parecerá desejável para mim (GIRARD, 1985, p. 4).

Assim, imbuído em um processo de imitação, o homem contempla o desejo do outro e passa a querê-lo para si. Nota-se que “o que está em jogo nos comportamentos miméticos é a apropriação de um objeto que, uma vez cobiçado simultaneamente [...], torna-se causa de rivalidade” (MULLER, 2007, p. 19). No mesmo caminho:

[...] renunciar à primazia do objeto e do sujeito para afirmar a do rival só pode significar uma coisa. A rivalidade não é fruto da convergência acidental de dois desejos para o mesmo objeto. O sujeito deseja o objeto porque o próprio rival deseja. Desejando tal ou tal objeto, o rival designa-o ao sujeito como desejável (GIRARD, 1998, p. 184).

Nesse sentido, a rivalidade está afeita a apropriação de um mesmo objeto, sendo causa de origem dos conflitos entre os indivíduos. E isso porque, “dois desejos que convergem para o mesmo objeto constituem um obstáculo recíproco” (GIRARD, 1998, p. 185).

Essa rivalidade é tida por René Girard como mimética, pois é um “processo que existe entre parceiros sociais e que tende a agravar-se constantemente pelo facto de a imitação ricocheteia entre os dois parceiros” (GIRARD, 2009a, p. 06).

A formulação desta ideia se encontra situada no campo da literatura, em que René Girard (2009b, p. 25-77) confronta a categoria do desejo com aquilo que ele considera como uma mentira romântica e uma verdade novelesca.

A compreensão do desejo para o romântico é linear, quer-se dizer que o desejo vai de uma ponta a outra ponta (da ponta “a” a ponta “b”), sem qualquer interferência (GIRARD, 2009b, p. 25-77).

Todavia, afastando-se da ideia de desejo unidimensional, Girard afirma que a concepção linear de desejo é uma mentira romântica. Para o autor, o desejo não é linear, e sim triangular: o desejo do homem é cópia do desejo dos demais (GIRARD, 2009b, p. 25-77).

Nesse sistema triangular posicionam-se: o objeto, o sujeito (ou discípulo) e o seu rival. O rival é compreendido como o paradigma, aquele que irá mediar o desejo do sujeito ao objeto (GIRARD, 2009b, p. 25-77). Portanto, tem-se o rival como o modelo

do sujeito “[...] não tanto no plano superficial nas maneiras de ser, das ideias [...], quanto no plano mais essencial do desejo”. (GIRARD, 1998, p. 184).

Dessa maneira, independente da denominação dispensada – seja por paradigma, por rival ou por modelo –, importa-nos compreender como se desenvolve a teoria do desejo mimético. Sendo assim,

[...] o homem deseja intensamente, mas ele não sabe exatamente o quê, pois é o ser que ele deseja, um ser do qual se sente privado e do qual outro parece-lhe ser dotado. O sujeito espera que este outro diga-lhe o que é necessário desejar para adquirir este ser. Se o modelo, aparentemente já dotado de um ser superior, deseja algo, só por se tratar de um objeto capaz de conferir uma plenitude de ser ainda mais total. Não é por meio de palavras, mas de seu próprio desejo que o modelo designa ao sujeito o objeto sumamente desejável (GIRARD, 1998, p. 185).

O sujeito também poderá servir de modelo para outros sujeitos, por vezes, inclusive, do seu próprio paradigma. Isso porque, sem dúvidas, o paradigma “[...] por mais satisfeito que lhe pareça, ele desempenha [...], aqui ou em outra parte, o papel de discípulo” (GIRARD, 1985, p. 4).

Girard, então, constata o fenômeno do desejo triangular, ressalta ele, “acreditarmos livres, sermos autônomos nas nossas escolhas, seja na escolha da gravata ou da mulher, não passa de uma ilusão romântica” (GIRARD, 2009b). Em verdade, as nossas escolhas decorrem da cópia do desejo alheio.

Não há dúvidas que o ato de desejar é algo legítimo, haja vista que “cada indivíduo necessita ter objetos suficientes para suprir suas necessidades vitais” (MULLER, 2007, p. 19), as suas necessidades primárias.

Ocorre, no entanto, que a tendência da espécie humana é de constante insatisfação, de se querer sempre mais. Assim, “o desejo vai além do imposto pela necessidade” (MULLER, 2007, p. 19). Nesse sentido, a rivalidade só pode ser sobrepujada quando cada um puser limites aos próprios desejos (MULLER, 2007, p. 20).

O desejo desmedido e contrariado, por sua vez, nos conduz a uma situação de violência (MULLER, 2007, p. 20). Antes do mais, a violência é um processo de aniquilamento, de homicídio (MULLER, 2007, p. 30).

Talvez o processo não vá até o fim, mas o desejo de eliminar o adversário, de o afastar, de o excluir, de o reduzir ao silêncio, de o suprimir, vai torna-se mais forte do que a vontade de chegar a um acordo com ele. Do insulto à humilhação, da tortura ao homicídio, são múltiplas as formas de violência e múltiplas as formas de morte. Atentar contra a dignidade do homem é o mesmo que atentar contra sua vida. Violentar é sempre fazer calar, e privar o homem de sua palavra é já privá-lo de sua vida (MULLER, 2007, p. 30).

A violência não existe por si mesma, “apenas existe e atua por intermédio do homem; o homem é sempre o responsável pela violência” (MULLER, 2007, p. 30). É preciso, portanto, ir de encontro à violência nas situações de conflito, notadamente no âmbito criminal, de forma a sempre buscar alternativas à gestão e resolução não-violenta de conflitos.

Ao contrário do que se pensa, “a paz não é – não pode ser e nunca será – a ausência de conflitos, mas sim o controle, a gestão e a resolução de conflitos por outros meios que não os da violência destruidora e mortal” (MULLER, 2007, p. 20).

Neste caminhar, deve se compreender que o discurso da não-violência não pode ser utópico a ponto de estigmatizar a resolução do conflito com base na confiança, como normalmente é feito. E isso porque, a confiança apenas é estabelecida nas relações de proximidade e, via de regra, em nossas sociedades, “qualquer relação com o distante, com o outro-que-eu-não-conheço, é um desafio, e convém enfrentá-lo com desconfiança” (MULLER, 2007, p. 20).

Portanto, tem-se que a organização da vida em sociedade deve estar baseada na justiça, e não na confiança (MULLER, 2007, p. 20). Para tanto, necessária à implantação de políticas públicas que visem à reformulação dos paradigmas estruturais clássicos da justiça penal, visto que o nosso sistema criminal é baseado em uma justiça retributiva, violenta, que (re)constrói e perpetua um peculiar imaginário punitivo.

## 1.2 O DESEJO DE PUNIR COMO COMPORTAMENTO DE ORDEM MIMÉTICA

Há a compreensão hegemônica de que o cumprimento da pena é decorrente de uma ação de justiça – o que até mesmo é incorporada por aquele contra a pena é imposta. Trata-se do discurso “de quem fez tem que pagar”, que ecoa os quatro cantos e é assumido por pessoas sem relação alguma com a infração penal (CHAVES JUNIOR, 2017).

Essa compreensão advém do sistema penal calcado na lógica vingativa, punitivista. Portanto, evidente que em nossas sociedades é bastante clara a necessidade de expiação (ou de purificação coletiva), constantemente externada pelo desejo de punir.

Nesse sentido, da mesma forma que os demais desejos, o desejo de punir é estruturado a partir da dinâmica comportamental mimética. Assim, “só há um gozo com o sofrimento alheio pela via da punição porque essa perspectiva é também exteriorizada pelo outro e, neste caso, imitada pelos demais” (CHAVES JUNIOR, 2017).

A necessidade de expiação, ou purificação coletiva, não é privilégio que se possa atribuir somente à nossa sociedade, na medida em que também esteve presente em sociedades anteriores as nossas (GIRARD, 1998). Tanto nesta quanto naquela, os procedimentos expiatórios têm papel catártico, destinando-se sempre a expurgar, a eliminar, a liquidar a violência do corpo social.

A realização disto no cenário jurídico-penal pressupõe a compreensão de que a rivalidade mimética, alhures exposta, tende a se intensificar, nos conduzindo a um constante estado de violência.

Esse constante estado de violência ocorre não em razão do objeto, visto que, na análise girardiana, o objeto não possui um valor em si mesmo. No mesmo sentido, Girard (2008, p. 182); “[...] necessário, portanto, evitar a interpretação deste conflito

a partir de seus objetos, por mais precioso que pareça seu valor intrínseco”. Em verdade, por mais que a violência consiga achar razões para irromper, algumas até muito boas, elas nunca devem ser levadas a sério (GIRARD, 1998, p, 13).

Isso porque, a violência deixará essas razões de lado, haja vista que, a atenção do objeto é imediatamente substituída para o adversário, para o enfrentamento, para a animosidade existente entre os indivíduos. Portanto, o antagonismo passa a ser a pura rivalidade.

[...] dois indivíduos rivalizam para apropriar-se do mesmo objeto. Este se torna ainda mais desejável para cada um deles na medida em que também é desejado pelo outro. Imediatamente, os dois indivíduos, agora adversários, vão desviar a atenção do objeto para dirigi-la inteiramente ao rival. Talvez até prefiram destruir o objeto de desejo em vez de permitir que se torne propriedade do outro. O antagonismo dos dois passa a ser pura rivalidade. A partir desse momento, as relações miméticas entre os dois rivais serão dominadas pela lógica da violência (MULLER, 2007, p. 29).

Como num efeito dominó, o combate mimético entre os dois adversários pode se tornar infinito e fatalmente atingir a vingança (GIRARD, 2009, p. 05), visto que se punirá o crime anterior com a prática de um novo crime. Ou seja, a vingança “[...] é concebida como uma represália, e cada represália invoca uma outra” (GIRARD, 2008, p. 27).

O ato de se vingar é, em termos: “devolver ao adversário a violência que ele já nos prodigalizou” (GIRARD, 2009a, p. 05), além do mais, transcende o próprio indivíduo, pois, sendo a vingança interminável e mimética, “os parentes, os familiares a retomam” (GIRARD, 2009a, p. 05).

Assim analisando, “se, em nossas sociedades, a vingança fosse tolerada, bastante claro que a espécie humana se destruiria rapidamente” (GIRARD, 2009a, p. 05), e isso porque, “em nossa época, os instrumentos da vingança tornaram-se extremamente poderosos e a destruição da vida no planeta tornou-se possível” (GIRARD, 2009a, p. 05).

Logo, “se a humanidade se perpetua é porque um qualquer procedimento interrompeu a vingança, impedindo os homens de matarem uns aos outros”

(GIRARD, 2009a, p. 05). Estes procedimentos assumem as mais variadas formas, todavia, independentemente da época, podem todos ser resumidos em um mesmo mecanismo, o de expiação.

Essa expiação é realizável por meio de uma reconciliação paradoxal, assim "se todos os homens que desejam a mesma coisa nunca se entendem, já os que odeiam o mesmo adversário entendem-se muito facilmente" (GIRARD, 2009a, p. 07). Trata-se, pois, do mecanismo da vítima unitário ou bode expiatório (GIRARD, 2009a, p. 07).

[...] na medida em que "os homens entram em acordo para desejarem o mesmo objeto, eles também o fazem para odiar o mesmo sujeito". E assim, para evitar a rivalidade entre dois pontos (pessoas, povos, nações, etc.) desenvolve uma outra figura entre esses dois extremos: o conflito do "todos contra um". Chega-se, enfim, à Violência Coletiva. E é daí que se estabelece a necessidade de eleição de um *bode expiatório*. Um sujeito ou grupo que era membro da comunidade e que é expulso pelos integrantes desse mesmo espaço do qual ele (indivíduo ou grupo) fazia parte (CHAVES JUNIOR, 2017).

Nas sociedades primitivas, a imputação dos atos à vítima unitária é realizável por intermédio do sacrifício; enquanto, nas sociedades modernas, faz-se por meio do Judiciário. Embora ambas as sociedades se diferenciem pela ausência e pela presença, respectivamente, da figura estatal, assemelham-se, de outro lado, noutro ponto, qual seja: na vingança.

Ocorre que, em nossas sociedades, a instituição do Judiciário procura canalizar racionalmente a vingança (GIRARD, 2008, p. 28). Nesse sentido, tem-se o sistema penal como eminentemente retributivo.

[...] se o nosso sistema nos parece mais racional, isso se deve ao fato de que é mais estreitamente adequado com o princípio da vingança. A insistência a respeito do castigo do culpado não tem outro sentido. Ao invés de esforçar-se em impedir a vingança, para modera-la, para evita-la ou para desviá-la para um objeto secundário, como se faz em todos os procedimentos propriamente religiosos, o sistema judicial racionaliza a vingança, consegue subdividi-la e como melhor lhe servir; manipula-a sem perigo; transforma-a numa técnica extremamente eficaz de cura e, secundariamente, de prevenção da violência (GIRARD, 1998, p. 30).

Ao bode expiatório "transfere-se as tensões, medos, toda insegurança e todo ódio que provoca mal-estar social" (CHAVES JUNIOR, 2017). Assim, estabelece-se, pois,

o núcleo da Violência Sacralizada: “a vítima de um lado; a sociedade de outro” (CHAVES JUNIOR, 2017).

Assim, portanto, o bode expiatório é criminalizado, para depois, ser sacrificado (GIRARD, 2009a, p. 07). Ao contrário do que se pode pensar, ser culpado, ou não sê-lo, não fará diferença para fins da escolha do bode expiatório.

É este o elemento que parece absurdo, alheio à razão: o princípio da culpabilidade não é respeitado! Tal princípio é considerado tão admirável e absoluto que não conseguimos conceber sua rejeição. Sempre que ele está ausente, imaginamos alguma carência na percepção ou alguma deficiência intelectual (GIRARD, 2008, p. 28).

De igual modo, para nós, a culpa do infrator tem pouca (ou nula) relevância, pois, no desenrolar do processo criminal, antes de uma real condenação, faz-se uma representação maniqueísta da figura do réu, em que este passa a incorporar todo o mal social.

Sob esse viés, em seu aspecto moral, identifica-se o linchamento unânime do indivíduo. Há, pois, que se evidenciar o caráter terapêutico deste linchamento para nossas sociedades, cumprindo a justiça penal, mais uma vez, o seu papel catártico por intermédio da violência (é claro!).

É válida ainda, a análise antropológica do linchamento, tomando por base textos religiosos, a exemplo da Bíblia.

Nos grandes textos sagrados, incluindo, aliás, os textos bíblicos, vemos que o linchamento joga um papel extraordinário: nos mitos, na Bíblia, e finalmente nos próprios Evangelhos, de uma forma dificilmente atenuada. Por outras palavras: o assassinio colectivo desempenha em todos os textos religiosos um papel de tal importância que suscita uma explicação, e tal explicação é o mimetismo e não a culpabilidade real da vítima (GIRARD, 2009, p. 07).

Talvez este fato possa explicar o porquê de os fundamentos do sistema penal sejam tão próximos ao da Bíblia cristã:

[...] as justificativas do sacrifício (crime = pecado; execução penal = penitência) decorrem diretamente do que se extrai da fábula do Paraíso

Original: um homem com liberdade de escolhas e, assim, responsável; por consequência, possivelmente culpado (CHAVES JUNIOR, 2017).

Nessa perspectiva, observa-se que a pena pública é o mais elementar sacrifício do sistema criminal. Portanto, ainda que de forma mais sofisticada, as sociedades modernas assemelham-se das sociedades primitivas. E, via de regra, a vingança não é mais realizável por meios informais, compreendidos como não institucionalizados; porém, numa análise crítica, ela é praticada pelo próprio Judiciário.

## 2 A CRÍTICA AOS FUNDAMENTOS A LÓGICA JURÍDICO-PENAL

### 2.1 A VIOLÊNCIA COMO RETRIBUIÇÃO DA VIOLÊNCIA

O sistema jurídico-penal se apresenta sempre como uma dose irrenunciável de violência (FABRES, 2011, p. 122). Apesar de permanecermos cegos quanto a este fato, o direito e a justiça penal não extinguem a violência, mas a utilizam e institucionalizam com ares de legitimidade. Para nós, é como se não fosse possível não se utilizar da violência quando o intento é liquidá-la (GIRARD, 1998, p. 183).

Nesse sentido é que se pode afirmar que “a violência não se esgota na violência direta das ações violentas, mas também se manifesta sob a forma da violência indireta das situações violentas” (MULLER, 2007, p. 32). Assim, a violência tida por nós como injustificável não é muito diferente da violência institucionalizada – com força de lei, autorizada e julgada legítima (FABRES, 2011, p.122).

Neste viés, o conceito de ‘violência’ comporta, ao mesmo tempo, as ações violentas por si só, dentre as quais não restam dúvidas de seu caráter violento, bem como demais ações realizadas por nossas instituições (políticas, econômicas ou sociais) de nossa sociedade, a exemplo do Judiciário.

Dentro da lógica jurídico-penal, no Judiciário, a violência é realizável no exercício da contraviolência. Noutras palavras, o Judiciário afirma a necessidade do uso da contraviolência para conter a violência social, fazendo isso por meio do processo criminal. O Judiciário, então, justifica e legitima o uso dessa segunda violência (FABRES, 2011, p. 124).

Todavia, uma “contradição desponta irreduzível: lutar contra a violência por meio da violência não permite eliminá-la” (FABRES, 2011, p. 124). Ao se utilizar de uma segunda violência com a pretensão de eliminar uma primeira, o Judiciário, ainda que se diga estar imbuído de uma causa justa, não altera a natureza do seu ato, continuando ele a ser, por evidência, violento. E isso porque, “a violência continua a

ser violência, isto é, continua a ser injusta e, logo, injustificável porque é desumana, qualquer que seja o fim que pretende servi-la” (MULLER, 2007, p. 35-36).

Portanto, ao responder a violência prodigalizada com mais violência, o Judiciário, no exercício do poder punitivo, não se afasta de nenhum dos princípios da vingança (GIRARD, 2008, p. 28) Dessa maneira, desprende-se que não há no sistema penal nenhum princípio de justiça diferente do princípio de vingança.

Nesse sentido, pois, a punição é:

[...] uma cerimônia sacrificial e de expiação, de repressão dos corpos e de penitência das almas, de obediência dolorosa a si mesmo e da psicanálise da necessidade de punição: em que o castigável aparece como traidor, maldito, ou legislador de seu próprio sofrimento (GARAPON; GROS; PECH, 2002, APUD FABRES, 2011, p. 137).

Reafirma-se, desse modo, a expiação presente e necessária em nossas sociedades, sendo realizável por meio “da imposição do castigo, da vingança, desde suas manifestações mais remotas até sua transformação em pena pública institucionalizada” (FABRES, 2011, p. 137).

Além do mais, indispensável o reconhecimento das mais antigas finalidades atribuídas à pena, qual seja: o caráter retributivo. Nesse sentido, em nossas sociedades, ainda presente uma concepção de justiça voltada para o mal passado – a infração penal – e que, de forma oblíqua, nos esforçamos a fazer corresponder a um mal equivalente – a pena (OST, 1999. p. 129).

Nesta perspectiva, portanto, a função retributiva, “[...] presente desde a Antiguidade, e reconstruída pelo vigor filosófico de Kant e Hegel [...], atualiza o sentimento de vingança do ser humano tão velho quanto o mundo” (FABRES, 2011, p. 137).

Assim, incumbido o Estado do dever de promover a justiça, em seu aspecto formal, depreende-se que não há justiça sem vingança, ou, vingança sem justiça. Portanto, ter uma visão da vingança como a do oposto da punição tão só legitima o confisco da justiça pelo Estado (FABRES, 2011, p. 146).

Nesse sentido, tem-se que o Judiciário não extingue propriamente a vingança, “[...] mas limita-a efetivamente a uma represália única, cujo exercício é confiado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio” (GIRARD, 1998, p. 28).

O Judiciário, então, arvorou-se no papel que outrora, nas sociedades primitivas, pertencia ao grupo de parentesco e passou a se afirmar como a última palavra da vingança.

Essa vingança, aliás, que é dotada sempre de um tom pessoal, eis que dirigida de um indivíduo ao outro em específico. No entanto, mais do que a vingança pessoal, nas sociedades modernas se nota uma vingança pública. Trata-se, pois, da vingança praticada pelo Estado-juiz para com o agressor. Ocorre, todavia, que essa vingança é oculta, eis que não declarada (GIRARD, 2008, p. 27).

Nesta perspectiva, observa-se que, nas sociedades modernas, os aspectos público e privado se imbricam. E isso ocorre porque o Estado toma o lugar da vítima no conflito – fenômeno definido como expropriação do conflito. Dito de outro modo, a vítima concreta é substituída por outra simbólica, qual seja, a comunidade (NORDENSTAHL, 2011, p. 22).

Está-se, deste modo, diante de um quadro de ostracismo da vítima, visto que, o crime, assim configurado por caracterizar transgressão a normas de Direito postas, e, portanto, uma desestabilização da ordem social, passa a ser de interesse maior do Estado, não se levando em conta, porém, a vontade da vítima em seguir com o processo criminal ou não, ou mesmo de adotar outras formas de resolver o conflito que a pertence.

Há, desta forma, nas palavras de Nordenstahl (2011, p. 22) o esquecimento da vítima no processo penal – definida como o “não sujeito”. Nota-se, assim, a insuficiência do sistema de Justiça moderno, eis que pauta suas ações a partir dos seus próprios interesses, deixando o interesse da vítima completamente de lado.

E isso se torna mais grave ao se pensar que as consequências do crime não ficam restritas ao episódio em que ocorreu, mas possuem reflexos na vida daquele(s) que sofreu(ram) com o acontecimento.

No tocante ao agressor, arquiteta-se – antes mesmo de uma real condenação – uma representação maniqueísta da sua figura, em que este passa a incorporar todo o mal social, perdendo a sua identidade e sua respeitabilidade social, visto que é reduzido a um criminoso, e tão somente a isso.

E é a própria organização Judiciária que contribui para a materialização da representação negativa do agressor, tendo em vista que (re)constrói e perpetua esse peculiar imaginário punitivo.

Nota-se, então, uma clara relação intrínseca entre a vingança, o imaginário punitivo e o Judiciário. A Justiça não se afasta da vingança; ao contrário, o sentimento de Justiça ocorre, justamente, pela vingança, ou seja, pela retribuição do mal causado, independente da vontade dos envolvidos. Como argui Girard (2008, p. 28):

[...] não existe nenhum princípio de justiça realmente muito diferente de um princípio de vingança. O mesmo princípio de justiça funciona nos dois casos: a reciprocidade violenta, a retribuição. Ou esse princípio é justo e a justiça já está presente na vingança, ou então não existe justiça em lugar nenhum (GIRARD, 2008, p. 28).

Diante da atuação do Judiciário no desenvolver do processo criminal – ou procedimento rememorativo e estabelecimento de culpas –, o mesmo re(constrói) e perpetua esse imaginário punitivo.

Neste sentido, tendo-se como premissa o exposto até então, observa-se que a nosso sistema de justiça penal mostrou aspectos que se revelam insuficientes às partes na medida em que utiliza a violência como método e resposta inevitável ao conflito.

### 3 A PROPOSTA: A MEDIAÇÃO PENAL

#### 3.1 PARA ALÉM DO PROCESSO JUDICIAL

Por todo exposto até então, parece-nos clara a necessária, e inadiável, “transformação das velhas formas de viver da justiça penal” (FABRES, 2011, p. 101).

Propõe-se, dessa maneira, a reformulação de paradigmas da justiça penal a partir de uma ética de justiça relacional e o direito de ser punido, por intermédio das ideias de Fichte (FABRES, 2011, p. 151), podendo-se inserir dentro desse contexto a mediação. Quer-se com isso, reconduzir uma aproximação do infrator e da vítima.

De meridiana clareza que projetar à vítima no âmbito do sistema criminal, e tão somente ela, conduzir-nos-ia a uma justiça penal do mesmo, afeita à vingança. Por isso, se reafirma a necessidade do direito como estrutura relacional, em que não volta as atenções somente à vítima, mas também ao agressor, definindo uma “justa dinâmica entre ambos: o direito não é o que se pode exercer contra os outros, mas o que todos têm o direito de exercer (FABRES, 2011, p. 152). Decerto que o homem que não respeita o direito dos outros, tampouco respeitará seus direitos.

A mesma estrutura relacional também é aplicável no momento da punição – tanto no direito de punir quanto no direito de ser punido. Em sendo assim,

[...] o ser punido, porquanto sujeito de direitos, deve ser considerado como tal e não reduzido a um mero objeto de investigação e aplicação de sanção. É, portanto, a dignidade do agressor que o permite ser punido, visto que a agressão que lhe é imposta nada mais é do que a confiança que é depositada em si e confiar nesse é permitir-lhe confiar em si (FABRES, 2011, p. 152).

Assim, punir é, antes do mais, a melhora política do infrator, e não a sua reforma moral. Nesse sentido, “[...] ensinar-lhe-á a cuidar de si, através de um reconhecimento próprio; além da restauração da estima da vítima” (FABRES, 2011, p. 152) e, “[...] mais ainda um reconhecimento do outro como um ser digno de ser punido” (GARAPON; GROS; PECH, 2002, p. 132 apud FABRES, 2011, p. 152).

Portanto, a ética da justiça relacional desvincula-se da ideia de se punir em busca da satisfação da lei, ou mesmo por considerar o agressor munido de algum tipo de patologia – mas tão só sob a compreensão que “o crime, como agressão, quebrou os elos sociais e éticos de distância que ligavam os indivíduos e o reconhecimento recíproco” (FABRES, 2011, p. 153).

É de extrema infelicidade ainda existir em nossa sociedade a (ultrapassada) compreensão de que a pena e o sofrimento caminham lado a lado – sendo, portanto, unidos por um elo inquebrantável.

Independentemente de, por ora, ter sido justificada no âmbito da moral – sofrer para que haja uma reconciliação com a lei –, por vezes no âmbito político – garantir a segurança social – ou mesmo na dimensão psicológica – sofrer é garantir o bem do ser punido –, sempre esteve relacionada com o sofrimento: fazer sofrer quem fez sofrer (FABRES, 2011, p. 153).

Entretanto, é justamente por ser apostar numa justiça relacional que se pretende romper com os velhos paradigmas do sistema criminal. Reprise-se que aderir a justiça relacional significa, principalmente, compreender que: o “sofrimento da vítima, causado pela atitude do agressor, não irá diminuir com o sofrimento que se importará a ele” (FABRES, 2011, p. 153).

Dentre tantas outras formas de justiça relacional que se possa pensar, quer-se tratar de uma em especial – a mediação penal. A escolha pela mediação penal se fundamenta na ideia de se recorrer a outros métodos de gestão de conflitos, para além do processo judicial. E isso porque, as práticas jurídicas tradicionais têm se revelado notadamente insuficiente às partes. Cabendo então, desde logo, apresentar no que consiste a mediação e justificá-la dentro da proposta.

A mediação penal é um processo que permite àqueles afetados diretamente pelo episódio violento terem a oportunidade de se envolver de forma ativa no processo de compreensão do impacto causado (UMBREIT; ARMOUR, 2000, p. 20)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> “[...] theory argues that what truly vindicates is acknowledgement of victims harms and needs, combined with an active effort to enopurage offenders to take responsibility, make right the wrongs, and address the cause of their behavior” (UMBREIT; ARMOUR, 2000, p. 20).

Este modelo oferece às partes espaço apto ao diálogo que contará com a colaboração de um terceiro (o mediador) dotado de técnicas de comunicação para auxiliá-las neste processo (NORDENSTAHL, 2011, p. 33).

Entretanto, ao contrário da justiça tradicional, o mediador não tem poder de coerção para impor a solução do conflito às partes, assim a resolução do conflito competirá apenas aos seus próprios protagonistas (MULLER, 2007, p. 157).

No mais, o mediador deverá possibilitar a vítima de ser escutada e pedir explicações, de conhecer a outro lado da história, de permitir a redenção e o arrependimento (NORDENSTAHL, 2011, p. 33). Ao ofensor, permite-se “[...] a possibilidade de poder encontrar-se com sua vítima, sua necessidade de responsabilizar-se positivamente e restaurar sua imagem como pessoa” (NORDENSTAHL, 2011, p. 33).

O mediador, então, é (ou deveria ser) “parcial com um, depois, parcial com o outro” (BAZIER APUD MULLER, 2007, p. 152). Isso, pois, ocupando o *locus* de terceira pessoa interposta entre às partes, o mediador é “aquele que toma partido de ambos” (MULLER, 2007, P. 153), aproximando-se mais da ideia de equitatividade do que de imparcialidade.

Nesse caminhar, a mediação objetiva conduzir os envolvidos a “passar da adversidade (do latim, *adversus*: que se volta contra) à con-versação (do latim, *contraversari*: voltar-se para)” (MULLER, 2007, p. 151), e assim a permitir que se voltem um para o outro a fim de “conversar, compreender-se e, se possível, chegar a um acordo que abra caminho à reconciliação” (MULLER, 2007, p. 151).

Assim, ao contrário da justiça penal, que centra as suas atividades na comprovação do delito e no subsequente estabelecimento de culpa e punição, a mediação penal volta-se a efetiva resolução do conflito, através do reconhecimento da responsabilidade pelo ocorrido e da reparação dos danos causados.

Ao invés de um mero embate adversarial baseado em fatos pretéritos, a mediação penal pretende a restauração do diálogo visando o futuro. Em sendo assim,

A mediação não tem por objetivo julgar um fato passado – tal como a instituição judiciária – mas tomá-lo como ponto de apoio para superá-los, permitindo aos adversários de ontem que recriem um futuro livre do peso do passado (MULLER, 2007, p. 152).

A primazia do *dever* aspira, justamente, a superação do ocorrido, de modo que esses reflexos repercutam na vida dos envolvidos, notadamente em se tratando de relações cujos laços são estreitos – como relações familiares –, ocasião em que a escolha da mediação se denota ainda mais adequada, ante a pretensão de perpetuidade dos vínculos.

Sob este viés, a mediação é, então, apresentável como uma justa medida à punição. A justa medida à punição seria compreendida como apta a de um lado, recuperar a dimensão ética da vingança para “promover a afirmação do rosto da vítima e de seu agressor. Colocá-los vis-à-vis pela mediação construtiva e não puramente reativa do evento traumático” (FABRES, 2011, p. 155).

Entretanto, deve-se esclarecer que a mediação será sempre fruto da escolha dos envolvidos – ainda que a mediação possa “ser-lhes sugerida, aconselhada, recomendada, não poderá haver imposição” (MULLER, 2007, p. 151).

Essa escolha deve ser pautada pela compreensão, de cada uma das partes, “que o desenvolvimento das hostilidades só poderá prejudicá-los, e, em virtude do próprio interesse, irão tentar um desfecho positivo ao conflito que os compõe” (MULLER, 2007, p. 152).

A toda evidência que, neste ponto, já é possível constatar que para compreender a utilização da mediação nos casos penais é preciso trocar as lentes – vale dizer, necessário superar paradigmas estruturais clássicos (ZEHR *apud* PRUDENTE, 2011, p.42).

De sorte que essa não será tarefas das mais fáceis, notadamente em uma sociedade em que as pessoas estão cada vez mais carentes de compreensão. A essa carência de compreensão, debruçam-se alguns estudiosos, a exemplo de Edgar Morin (2013, p. 97).

A surpreendente dificuldade de se compreender pessoas (até mesmo as mais próximas, como parentes, familiares, amigos, vizinhos) resulta do individualismo daqueles que reduzem o Outro às suas características negativas sem procurar compreendê-lo e compreender a si mesmo.

Também é de se destacar a habitualidade na recorrência ao Judiciário, tornando-o lugar comum, sobre o qual paira uma concepção acrítica e irreflexiva, colabora, de forma significativa, na dificuldade de aderência social a métodos alternativos – tal como a mediação penal. E isso tudo porque, o Judiciário tem se afirmado como instância primária na administração de conflitos (GORETTI, 2017, p. 54).

Assim, ao dissecar as causas da rejeição de métodos alternativos de gestão de conflitos – isto é, métodos diversos das práticas jurídicas tradicionais – poderíamos, sem grandes dúvidas, resumi-las numa falta de autonomia individual, presente em nossas sociedades e consubstanciada na dependência na instituição do Judiciário (GORETTI, 2017, p. 124).

A superação desses problemas passa pelo desenvolvimento de políticas públicas de empoderamento social que devolvam aos envolvidos a autonomia – ou um pouco dela – na gestão de seus próprios conflitos (GORETTI, 2017, p. 55). Decerto que com mais razão ainda, a inclusão normativa, a exemplo do que ocorreu em Portugal, trar-nos-ia maior segurança jurídica e previsibilidade quanto aos crimes suscetíveis do recurso à mediação (CAMPANÁRIO, 2013, p. 08).

Por todo o exposto, resta-nos constatável que a inclusão de métodos de gestão de conflitos em âmbito criminal, precisamente da mediação, passa pelos mais variados obstáculos, seja eles jurídicos ou extrajurídicos, de modo que não seria possível esgotar a análise nesta pesquisa.

A questão que, sem dúvidas, é a mais importante se refere à compreensão de que a construção da resposta ao conflito criminal deve advir de uma escolha, de uma verdadeira reflexão pessoal, podendo ser realizada por intermédio da mediação ou por qualquer outro método. Trata-se de escolha que cabe a cada indivíduo, e por certo que cada indivíduo é um ser em particular. De forma única, cada um de nós vive o episódio traumático. .

Se cada um de nós sente a vida e o mundo de maneira particular, ninguém vive a agressão, o desejo de vingança ou sofre o castigo do mesmo modo. Tanto o sofrimento do crime quanto o padecimento do castigo são experiências existenciais, vividas exclusivamente pelos envolvidos no conflito (FABRES, 2011, p. 158).

Assim, por não enxergar o mundo pelas mesmas cores que o outro; ou por não administrar a dor com igual “capacidade de senti-la, de externá-la, ou guardá-la para si, de, enfim, superá-la” (FABRES, 2011, p. 158), é que não seria possível chegar a uma conclusão única para todos. A mediação se apresenta como método de gestão de conflitos criminais, permitindo sua compreensão e resolução, só que poderá produzir graus de satisfação diversos nas partes envolvidas. Assim, a opção por este método poderá, ou não, trazer a paz que espelha o indivíduo, justamente porque cada indivíduo é um ser único.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi iniciada, desde a sua introdução, a partir de um objetivo geral, como um fio condutor, que serviu para direcionar todo o estudo teórico do tema.

Nesse sentido, oportuno que sejam realizadas análises finais sobre o objetivo central apresentado, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, a fim de esclarecer os caminhos que foram explorados, e abertos, a partir da pretensão investigativa.

Nesta pesquisa, buscou-se expor sobre a possível reformulação de paradigmas estruturais clássicos da justiça penal, a partir da gestão e resolução não-violenta de conflitos, a exemplo da mediação.

No percorrer do estudo, notou-se que violência e o mal estão de alguma forma relacionados, e curiosamente, justificados em nossas sociedades – seja na sociedade antiga, na sociedade moderna ou mesmo na sociedade contemporânea. Assim, resta-nos claro que quando reconhecemos a legitimidade do Estado em punir o indivíduo por um mal causado a terceiro, o que se tem, em verdade, é a legitimação de um mal por outro.

Além do mais, observou-se que as relações interpessoais – do meu Eu com o Outro – são naturalmente marcadas pelo enfrentamento, pela adversidade. E isso porque, embora estejamos tão cegos para essa causa de rivalidade, têm-se os mesmos desejos.

De fato, desejar é próprio da natureza humana, até bastante saudável fazê-lo. Todavia, o homem apresenta um desejo especial, porque concebido a partir do outro. As relações humanas são, então, construídas com base na imitação, com base em comportamentos de apropriação mimética. Assim também ocorre com o desejo de punir.

Não é à toa que paira a compreensão hegemônica que o cumprimento de pena é decorrente de uma ação de justiça – isso, inclusive, é incorporado até mesmo contra quem a pena é imposta.

Compreendeu-se, então, que este desejo de punir advém da lógica vingativa, punitivista, em que está calcada nosso sistema jurídico-penal. Antes do mais, o desejo de punir advém de uma necessária, e constante, expiação (ou purificação coletiva) presente não só em nossas sociedades, bem como em sociedades anteriores as nossas.

Tanto em uma quanto em outra, os procedimentos expiatórios têm papel catártico, destinando-se sempre a expurgar, a eliminar, a liquidar a violência do corpo social. Os procedimentos expiatórios, por sua vez, revelam-se por meio do castigo, da vingança e, com o advento do Estado Moderno, da pena pública institucionalizada.

Observou-se, ainda, que a expiação é realizável por meio de uma reconciliação paradoxal, em que "se todos os homens que desejam a mesma coisa nunca se entendem, já os que odeiam o mesmo adversário entendem-se muito facilmente" (GIRARD, 2009, p. 07). Retratando-se do mecanismo da vítima unitária ou bode expiatório.

Enquanto nas sociedades primitivas faz-se a expiação por intermédio do sacrifício; nas sociedades modernas, faz-se pelo Judiciário. Embora ambas as sociedades se diferenciem pela ausência e pela presença, respectivamente, da figura estatal, assemelham-se, de outro lado, noutro ponto, qual seja: na vingança. Tem-se, portanto, que a pena pública é o mais elementar sacrifício do sistema criminal.

Constatou-se, dessa forma, que o sistema penal se apresenta sempre como uma dose irrenunciável de violência (FABRES, 2011, p. 122); e que, ao contrário do que se pensa, o direito e a justiça penal não extinguem a violência, mas a utilizam e institucionalizam com ares de legitimidade.

Nessa perspectiva, a violência tida como injustificável não é muito diferente da violência institucionalizada, praticada pelo nosso Judiciário, precisamente na seara criminal.

Mencionou-se que, ainda que a causa seja tida por nobre, a violência continua a ser violência, porque “injusta e, logo, injustificável, [...] desumana, qualquer que seja o fim que pretende servi-la” (MULLER, 2007, p. 35-36). Assim, ao empregar a violência, ainda que sob o rótulo de servir a justiça, o Judiciário não deixa de praticar a violência.

Assim dizendo, diante da atuação do Judiciário no desenvolver do processo criminal – como um procedimento rememorativo e estabelecimento de culpas –, o mesmo re(constrói) e perpetua um peculiar imaginário punitivo em nossas sociedades.

Observando-se, então, que o sistema de justiça penal mostrou aspectos que se revelam insuficiente às partes na medida em que utiliza a violência como método e reposta inevitável ao conflito.

Por todo exposto, lançou-se como proposta a mediação penal, uma proposta para além do processo judicial, tendo-se por base a ética de justiça relacional e o direito de ser punido, a fim de que se concretize o intento de se promover a reformulação dos paradigmas estruturais clássicos da justiça penal.

Por este viés, reafirma-se a necessidade de se voltar as atenções não somente à vítima, mas para ela e o agressor, definindo uma justa dinâmica entre ambos: o direito não é o que se pode exercer contra os outros, mas o que todos têm o direito de exercer (FABRES, 2011, p. 152). Desse modo, portanto, a estrutura relacional é aplicável no momento da punição – tanto no direito de punir quanto no direito de ser punido.

Possível então, reformular, sim, as velhas formas de viver do sistema jurídico-penal, a partir da inserção, ainda que paulatina, em alguns casos, da mediação penal como forma de gestão e resolução não-violenta de conflitos.

Resta claro que, a partir da proposta central do estudo, novos caminhos são abertos e, evidentemente, essa pesquisa não daria conta de dar uma resposta a todos eles. Até mesmo porque não há a pretensão de se esgotar esta temática, e isso porque, conforme procurou se demonstrar, ela comporta a desconstrução de velhos pensamentos que acompanham os homens desde os tempos primórdios, seja a respeito do que as sociedades entendem por crime, por pena ou por vingança. Certamente, a inserção de métodos alternativos, a exemplo da mediação, não pode se dar de maneira abrupta, devendo ser inseridos paulatinamente, sob o risco de que qualquer projeto que se faça a respeito não perdure.

## REFERÊNCIAS

CAMPANARIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. **Mediação Penal**: Inserção de meios alternativos a resolução de conflito. IN. Civitas. Revista de Ciências Sociais, v. 13, n.1, 2013.

CHAVES JUNIOR, Airto. **Sobre o controle simbólico da violência**: o desejo de punição é realmente seu? Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/27/sobre-o-controle-simbolico-da-violencia-o-desejo-por-punicao-e-realmente-seu/>. Publicado em 27 de outubro de 2017. Acesso em 30 de outubro de 2017.

FABRES, Thiago. A criminologia da não violência: o imaginário punitivo de um abril despedaçado. IN. **Processo Penal Eficiente e Ética da vingança**: em busca da criminologia da não violência. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2011.

GILBERT, Paul. O mal e a violência. IN. OLIVEIRA, Ibraim Vitor de; PAIVA, Marco Antônio de (Orgs.). **Violência e o discurso sobre Deus**: da desconstrução à abertura ética. Belo Horizonte. Editora PUC Minas, 2010.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. São Paulo. Editora: Paz e Terra, 1998.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. 7. ed. São Paulo. Editora: Paz e Terra, 2008.

GIRARD, René. **Das coisas escondidas desde a fundação do mundo**. Paris: Grasset, 1983.

GIRARD, René. **O Bode Expiatório e Deus**. Coleção Textos Clássicos de Filosofia. Tradução de Márcio Meruje. Covilhã, 2009a.

GIRARD, René. **Mentira romântica y verdade novelesca**. Traducción Joaquín Jordá. Barcelona: Editorial Anagrama, 1985.

GIRARD, René. **Mentira romântica e verdade novelesca**. Tradução de Lília Ledon da Silva. São Paulo: Realizações Editora, 2009b.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à justiça**. Salvador. Editora: Juspodivm, 2017

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Parte II. Petrópolis: Vozes, 1998

LEIBNIZ, G. W. **Discurso da metafísica e outros textos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. 6. Ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2013.

MULLER, Jean- Marie **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NORDENSTAHL, Ulf Christian Eiras. Contribuições da Vitimologia à Justiça Restaurativa. IN. SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Cesar Douglas (Orgs.). **Justiça Restaurativa e Mediação**: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais. Ijuí. Ed. Ijuí, 19-35, 2011.

OLIVA, Luís César. **O mal**. São Paulo. Editora Barcarolla: Discurso Editorial, 2013.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa e Experiências Brasileiras. IN. SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Cesar Douglas (Orgs.). **Justiça Restaurativa e Mediação**: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais. Ijuí. Ed. Ijuí, 36-47, 2011.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dari. **História da filosofia**: de Spinoza a Kant, v. 4. São Paulo, 2004.

UMBREIT, Mark S; ARMOUR, Marilyn Peterson. **Restorative Justice Dialogue**: An Essencial Guide for Research and Practice. New York. Editora Springer Publishing Company, 2010.

VOLTAIRE. F. M. A. **Cândido ou o Otimismo**. IN. Contos. Tradução de Mário Quintana, São Paula. Editora: Abril Cultural, 1972.